



Of. nº 10-A/3562-SMGGD/DEXP/ES

Novo Hamburgo, 01 de julho de 2026

Ao Excelentíssimo Senhor
Juliano Souto
Presidente
Câmara de Vereadores
Novo Hamburgo

Assunto: Resposta à Indicação nº 231/2026

Senhor Presidente,

Vimos, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício supracitado, protocolado sob o nº 95194/2026, informar a impossibilidade jurídica de acolhimento da Indicação nº 231/2026 nos termos em que foi formulada, diante da expressa vedação constitucional de equiparação salarial automática e da Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, conforme consta do parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Município, em anexo.

Atenciosamente,

GUSTAVO DIOGO FINCK
Prefeito

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/07/2026 13:16 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/rp4fd9ca4836ca4>





PARECER JURÍDICO 89/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Indicação Legislativa nº 231/2026

INTERESSADO: Poder Executivo Municipal de Novo Hamburgo

ASSUNTO: Análise de viabilidade jurídica sobre proposta de equiparação salarial de Assistentes Sociais

1. Relatório

A Câmara Municipal de Novo Hamburgo encaminhou ao Poder Executivo Municipal a Indicação nº 231/2026, de autoria do Vereador Ricardo Ritter, em 08 de junho de 2026.

O documento legislativo sugere a elaboração de estudo de viabilidade técnica, jurídica e financeira voltado à equiparação salarial das Assistentes Sociais do Município.

A referida equiparação ocorreria de forma proporcional à carga horária e ao nível de escolaridade exigido para o cargo, tendo como parâmetro de comparação os demais profissionais de nível superior que atuam na rede de assistência social municipal.

A proposta também sugere a revisão e a regularização do Plano de Classificação de Cargos e Funções no serviço público municipal.

O proponente justifica a indicação apontando a relevância do trabalho desempenhado por essas profissionais para a execução das políticas de assistência social em Novo Hamburgo.

A fundamentação apoia-se em diretrizes nacionais, mais especificamente na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social, que preconiza a equivalência dos cargos e a proporcionalidade remuneratória.

O autor destaca ainda que o quadro municipal conta com aproximadamente 43 Assistentes Sociais, o que, sob sua análise fática, geraria





impacto orçamentário limitado perante as finanças municipais.

Diante disso, o expediente administrativo foi encaminhado para análise desta Especializada.

2. Impossibilidade Jurídica de Equiparação Remuneratória Direta

Embora a valorização profissional pretendida pelo Poder Legislativo represente uma aspiração legítima para a categoria de Assistentes Sociais, a pretendida equiparação salarial direta esbarra em limites rígidos estabelecidos pelo ordenamento constitucional brasileiro.

O regime de remuneração do funcionalismo público é regido por normas estritas que proíbem a vinculação automática de vencimentos entre cargos distintos, mesmo que apresentem atribuições assemelhadas ou exijam o mesmo nível de escolaridade.

A Constituição Federal estabelece uma restrição clara e absoluta para impedir distorções no regime de remuneração dos servidores públicos:

Art. 37, inciso XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Essa proibição impede que os vencimentos de um cargo público sejam fixados em relação à remuneração de outro cargo, obstando reajustes automáticos ou equiparações em cadeia.

A equiparação pretendida violaria diretamente esse mandamento constitucional, pois busca nivelar a remuneração das Assistentes Sociais aos padrões de outras carreiras municipais de nível superior de forma automática, desconsiderando que cada cargo possui estrutura de carreira, atribuições legais e regime remuneratório próprios estabelecidos em leis específicas.

O Supremo Tribunal Federal consolidou esse entendimento por meio de verbete vinculante que impede a concessão de reajustes pelo Poder Judiciário ou pela Administração Pública com base em isonomia remuneratória:





SV: SÚMULA VINCULANTE nº 37: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Dessa forma, resta evidenciado que nem a Administração Pública, por meio de ato administrativo, nem o Poder Judiciário podem promover a equiparação de vencimentos entre servidores públicos sob a justificativa de isonomia.

Igualmente, diretrizes institucionais de caráter infralegal, como a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social, não possuem força jurídica para afastar as proibições constitucionais e as decisões vinculantes emitidas pela Suprema Corte.

Portanto, o acolhimento direto do pedido de equiparação de vencimentos revela-se juridicamente inviável, obstaculizando a manifestação quanto a viabilidade financeira, visto que esbarra em pedido inconstitucional.

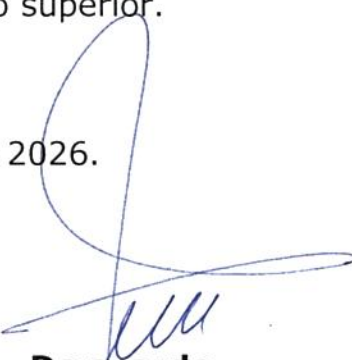
3. Conclusão

Ante o exposto, conclui-se pela impossibilidade jurídica de acolhimento da Indicação nº 231/2026 nos termos em que foi formulada, diante da expressa vedação constitucional de equiparação salarial automática e da Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal.

Este é o parecer, que se submete à apreciação superior.

Novo Hamburgo, 26 de junho de 2026.


Heloisa Pereira Rodrigues
Procuradora do Município
OAB/RS 90.551-B


De acordo.
Vanir de Mattos
Procurador-Geral do Município
OAB 32.692

